



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186945/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA
MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR
AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO
MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO
PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA
LORGA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2856/25 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Termo de Adesão. Secretaria Estadual da Saúde (SESA). Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE). Fundo Municipal de Saúde de Marumbi. Uso indevido de recursos Financeiros no Programa VIGIASUS para pagamento de salário de servidores. Nepotismo. Prescrição. Prejulgado nº 26. Extinção do processo. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA)** (peça 3), que apurou supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FUNSAÚDE)** ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARUMBI** no período de 2013 a 2016, atinente ao Termo de Adesão n. 174/2015, bem como a suposto caso de nepotismo na Prefeitura do **MUNICÍPIO DE MARUMBI**.

Do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (peça 8), identificou-se a possível utilização indevida de recursos do Programa VIGIASUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o pagamento de salários de servidores. À época, os gestores responsáveis eram o então prefeito **MARLON CASTRO PAVESI PINI** e a então secretária de Saúde **ELZA MANGOLIM FERRETI**.

O mesmo relatório destaca que os recursos repassados pelos Programas da SESA possuíam destinação específica para custeio e/ou investimento, sendo exigida a comprovação das despesas até 30/03 do exercício seguinte, mediante sua inclusão no Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão apurou um dano ao erário no valor de R\$ 163.485,49 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) (peça 8, p. 92). Paralelamente, apurou-se o indício de nepotismo, relacionado à nomeação de dois irmãos da esposa do prefeito e de sua cunhada para cargos em comissão.

Por meio do Despacho n. 487/24-GCMRMS (peça 27), determinei que o feito fosse encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho n. 881/24-CGM (peça 30), ponderou que a competência para instruir o presente feito é da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), uma vez que a SESA é a entidade repassadora.

Na Instrução n. 943/24-CGE (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo reconhecimento da prescrição do uso indevido de recursos do Programa VIGIASUS para o pagamento de salários de servidores e, subsidiariamente, pela citação dos responsáveis indicados. Em relação ao nepotismo, também se manifestou pela ocorrência de prescrição e, de forma subsidiária, apontou que a análise dessa irregularidade compete exclusivamente à CGM, em autos apartados, considerando que os fatos ocorreram no município de Marumbi.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.028/24-3PC (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, alegou tratar-se de exceção ao Prejulgado n. 26, visto que o nepotismo está elencado na Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Improbidade Administrativa, de modo que tal irregularidade, por não prescrever, merece ser analisada por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n. 1.788/24-GCMRMS (peça 34), determinei a citação de MICHELE CAPUTO NETO (representante legal do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE – na época dos fatos), MARLON CASTRO PAVESI PINI (prefeito de Marumbi de 2013 a 2016), ELZA MANGOLIN FERRETI (secretária municipal de Saúde na época dos fatos) e CAROLINA APOLINI AGUERA (secretária municipal de Administração e Finanças e secretária executiva do Conselho Municipal de Saúde de Marumbi na época dos fatos).

Michele Caputo Neto apresentou contraditório à peça 45, trazendo os seguintes argumentos: (i) inexistem indícios de prática de ato doloso que lhe possam ser imputados em relação aos supostos atos de improbidade administrativa ocorridos no município de Marumbi; (ii) a pretensão se encontra prescrita, nos termos do Prejulgado n. 26 do TCE-PR; e (iii) com fundamento no art. 22 da LINDB, deve ser considerada sua ausência de ingerência sobre os atos praticados pelo Município bem como a inexistência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta enquanto representante legal do Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE).

Elza Mangolim Ferreti apresentou contraditório à peça 49, sustentando, em síntese: (i) a ocorrência da prescrição de qualquer medida contra sua pessoa, com base no Prejulgado n. 26 do TCE-PR; (ii) que exerceu a função de secretária municipal de Saúde apenas entre 2013 e 2016, sem qualquer responsabilidade pelas contratações, de competência exclusiva do então prefeito Marlon Castro, razão pela qual não detém legitimidade para figurar no polo passivo da imputação de nepotismo; (iii) que a gestão de contas bancárias e o pagamento de servidores não são atribuições do secretário municipal de Saúde, mas, sim, do secretário municipal de Finanças, em conjunto com o prefeito, afastando sua legitimidade da alegação de uso irregular de receitas públicas transferidas; e (iv) que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade, a saber, a conduta, o nexo causal, o dano e o elemento subjetivo.

Na Instrução n. 136/25-CGE (peça 53), a **Coordenadoria de Gestão Estadual** manifestou-se pelo reconhecimento da **prescrição** do uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indevido de recursos do Programa VIGIASUS para o pagamento de salários a servidores e, de forma subsidiária, pela **procedência** do feito, com imposição de **ressarcimento solidário** ao erário. Em relação ao nepotismo, também entendeu configurada a **prescrição** e, subsidiariamente, opinou pela aplicação de **multa administrativa**, por três vezes, ao então prefeito Marlon Castro Pavesi Pini.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 254/25-3PC (peça 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **parcial procedência** do feito em razão da **prescrição** do suposto uso indevido de recursos financeiros e pela **procedência** com relação ao nepotismo, com a sugestão de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a devida apuração no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho o entendimento da unidade técnica sobre o reconhecimento da prescrição.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do próprio jurisdicionado.

No caso em exame, está configurada a prescrição, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná excedeu o prazo de cinco anos para instaurar a Tomada de Contas Especial após o trânsito em julgado da respectiva Prestação de Contas Anual.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Considerando as transcrições acima e o fato de que o presente feito foi instaurado por iniciativa do jurisdicionado, aplica-se a regra segundo a qual o prazo prescricional se interrompe com o despacho que ordena a citação, retroagindo seus efeitos à data de instauração do processo.

Conforme já exposto, o Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), que determinou a citação dos interessados, foi proferido em 25/10/2024, enquanto o processo foi instaurado em 22/03/2024.

Ressalte-se que as supostas irregularidades na prestação de contas de recursos ocorreram entre os anos de 2013 e 2016, sendo 31/03/2017 o prazo final para a prestação de contas referente ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, a Tomada de Contas Especial somente foi aberta no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde em 05/04/2023, por meio da Resolução SESA n. 408/2023.

É sabido que há divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas sobre a contagem do prazo prescricional em processos instaurados por iniciativa do jurisdicionado. Alguns acórdãos adotam como marco inicial o previsto no item I do Prejulgado n. 26, ou seja, a data da prática do ato irregular ou, em se tratando de infração permanente ou continuada, a data em que cessaram seus efeitos. Por outro lado, há precedentes que se orientam pelo item 3 do mesmo prejulgado, segundo o qual o prazo quinquenal tem início no dia seguinte ao término do prazo final para envio da prestação de contas pelo gestor responsável pelos recursos públicos.

No caso em análise, independentemente do entendimento adotado sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a prescrição é inevitável.

Se considerada como termo inicial a data da prática do ato tido como irregular, o prazo se encerraria em 31/12/2016, o que implica que a instauração do feito perante esta Corte de Contas deveria ter ocorrido até 31/12/2021.

Alternativamente, caso se adote como marco inicial o protocolo da Tomada de Contas Especial, observa-se que o art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a instauração do processo deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo para a apresentação das contas ou da ciência do fato que a motivou:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em se considerando que a data limite para a prestação de contas do exercício de 2016 era 31/03/2017, a Tomada de Contas Especial teria o dia 31/04/2017 como data limite para a abertura. Dessa forma, a prescrição se consolidou em 31/04/2022.

Independentemente de se considerar a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da SESA ou desta Corte de Contas, portanto, a configuração da prescrição se mantém diante do expressivo lapso temporal entre a data da prática do ato irregular (ou da data do protocolo da Tomada de Contas Especial) e sua efetiva abertura — ocorrida em 05/04/2023 na SESA e em 22/03/2024 no âmbito deste Tribunal.

Dessa forma, a pretensão sancionatória e ressarcitória relativa a eventual dano ao erário decorrente do uso indevido de recursos do Programa VIGIASUS para o pagamento de salários de servidores está prescrita.

Assim como concluiu a unidade técnica, entendo que os supostos atos de nepotismo também estão alcançados pela prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Todavia, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, órgão competente para apurar eventuais atos de improbidade administrativa. Caso entenda configurada a prática de nepotismo ou a ocorrência de demora excessiva na instauração da Tomada de Contas Especial, caberá a ele promover a devida investigação e adotar as medidas cabíveis.

Dessa forma, é inequívoca a ocorrência da prescrição no presente caso, o que impõe a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]

II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, o art. 233 do Regimento Interno do TCE-PR disciplina que o gestor que não instaurar Tomada de Contas Especial será solidariamente responsável pelo prejuízo causado ao erário:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

No presente caso, o secretário estadual de Saúde que ocupou o cargo entre o fim de 2016 e 31/04/2017, Michele Caputo Neto, que era o responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial até a mencionada data, perdeu o prazo para instaurá-la, o que deu ensejo à prescrição.

Desse modo, determino a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, *g*, da LC n. 113/2005 ao referido gestor.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, pelo reconhecimento da **prescrição** dos fatos, com a extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, determino a aplicação da **multa** do art. 87, IV, *g*, da LC n. 113/2005 a Michele Caputo Neto, então secretário de Estado da Saúde, em razão da não instauração tempestiva da Tomada de Contas Especial, que acabou resultando na prescrição do feito.

Determino também o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para eventual apuração de ato de improbidade administrativa, nos moldes relatados na fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em razão de inconformidades apuradas na prestação de contas do Termo de Adesão 174/2015, relativo a repasses feitos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Marumbi, entre 2013 e 2016. A SESA identificou indícios de utilização indevida de recursos do Programa VIGIASUS para pagamento de salário de servidores. O dano apurado foi de R\$ 163.485,49.

Além disso, foi apontada a prática de nepotismo (nomeações para cargos em comissão de dois cunhados do Prefeito – Secretária Municipal de Saúde e Chefe de Gabinete do Prefeito – e de uma concunhada – Secretária de Administração e Finanças e Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde).

Em seu voto, o i. Relator reconhece a incidência da prescrição. Observa que o despacho que determinou a citação dos interessados foi proferido em 25/10/2024. Os fatos se reportam a irregularidades perpetradas entre 2013 e 2016.

O prazo final para prestação das contas ocorreu em 31/3/2017. Mas a SESA só abriu o procedimento de tomada de contas em 5/4/2023.

A despeito do reconhecimento da prescrição, o Relator vota pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao senhor Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde entre 2016 e 31/4/2017, pela falta de instauração tempestiva da Tomada de Contas Especial.

Acolhe a proposta da Procuradoria de Contas de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação de ato de improbidade relacionado na nomeação de cunhados e concunhada do então Prefeito Municipal.

Respeitosamente, **divirjo unicamente quanto à imputação de multa.**

As mesmas causas que impõem o reconhecimento da prescrição inviabilizam a aplicação da sanção ao então Secretário Estadual de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor Michele Caputo Neto ocupou o cargo de Secretário do Fundo Estadual de Saúde entre 01/1/2015 a 5/4/2018.

O Relator informou que a data limite para apresentação da prestação de contas pelo Fundo Municipal de Saúde de Marumbi ao Fundo Estadual de Saúde transcorreu em 31/3/2017. Como dispõe o art. 234 do Regimento Interno¹, a instauração da Tomada de Contas Especial deveria ocorrer 30 dias após, em 30/4/2017, e seu envio a este Tribunal no prazo de 6 meses (30/10/2017). São fatos (ou supostas omissões) ocorridos há mais de 5 anos.

Confira-se a disposição do Prejulgado 26, com destaque para o item III:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

[...]

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Apesar disso, noto que a Secretaria de Estado da Saúde não se manteve inerte até a abertura de tomada de contas, em 5/4/2023.

Em 12/9/2018, após avaliação das circunstâncias, notificou o Município para ressarcir os valores indevidamente utilizados (peça 5, pág. 23),

¹ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providência declinada pelo ente (pág. 24), o que levou à solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial, em 27/11/2018 (pág. 27).

O entendimento de que repasses dos recursos em questão (entre Fundos de Saúde) não comportavam a instauração de tomada de contas especial (peça 5, pág. 28) e, provavelmente, a mudança na gestão da Secretaria de Estado da Saúde – que precisou tomar conhecimento sobre os fatos –, postergaram a efetiva abertura da tomada de contas especial.

Ainda além, a sanção não foi ventilada anteriormente nos autos, não tendo sido oportunizado ao interessado a possibilidade de exercício do contraditório.

Desse modo, com a devida vênia, dirijo do Relator apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV. “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Michele Caputo Neto, consentindo quanto aos demais termos de seu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - **RECONHECER**, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a **PRESCRIÇÃO** dos fatos, com a extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, afastada a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Michele Caputo Neto;

II – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para eventual apuração de ato de improbidade administrativa, nos moldes relatados na fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela extinção do processo com aplicação de multa ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência